



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Milton Leite

PROJETO DE LEI Nº

G1 - PL
01- 00207/2014

*Dispõe sobre denominação de
logradouro público e dá outras
providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominado de “**Rua Francisca de Paula Ferreira Alves**”, o logradouro público, conhecido como “Rua Um”, com início na Rua Santa Zélia, entre a Estrada Guavirituba e a Rua dos Trombones, situada no Jardim Santa Zélia, Zona Sul.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Milton Leite
Vereador

06 MAI 2014

SPG.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documentos (data) sob nº

2 a 7 ... e informação

sob nº 8 ... 7.1.5.1.4..

Ass:



Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Milton Leite

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo prestar justa homenagem a Senhora Francisca de Paula Ferreira Alves, dando seu nome a um logradouro da Capital.

Francisca de Paula Ferreira Alves nasceu em 1928, na cidade de Itaverava, Estado de Minas Gerais, filha de Jose Apolinário Ferreira e de Leonor Maria Dias.

Casou-se em 06/06/1950, com José Candido Alves e teve 11 filhos e 25 neta, constituindo-se em exemplar família, sempre bem amparada, orientada e querida pelos pais.

Residiu a Rua Santa Zélia a mais de 25 anos. Com espírito de luta, Francisca lutou para o progresso do bairro e participou da Associação dos Moradores e Amigos de Bairro, o qual serviu com grande desenvoltura, que a levou a ser admirada e respeitada pelas pessoas do Bairro.

Francisca de Paula Ferreira Alves faleceu aos 71 anos, no dia 14/04/1999, em São Paulo, cercada de carinho e do respeito de familiares, amigos e daqueles que, de perto, acompanharam a sua dedicação ao Bairro.

Com esta proposta de denominação de uma via pública com seu nome, a comunidade pretende prestar justa homenagem àquela que transformou sua vida em operosidade, amizade e honradez.

Para tanto, conto com meus Nobres Pares para a aprovação deste presente Projeto de Lei.

Observação: Segue em anexo, cópia da certidão de óbito, mapa de localização do logradouro e fotos.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS
DO 29º SUBDISTRITO - SANTO AMARO - SÃO PAULO

Prça Floriano Peixoto, nº 422, Santo Amaro - Capital - SP - CEP 04751-030 - PABX: (11) 548-3166 FAX: 246-6260
Adelina Ciccone

JOSÉ ALCEU LOPES
OFICIAL/TABLIAO - TITULAR

R\$ 100,406

JOÃO CARLOS DE SOUZA VIEIRA
OFICIAL/TABELIAO - SUBSTITUTO

CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICO que, no livro C-183 de registro de obitos, as fls. 229V, sob nº 116901, consta que no dia vinte de abril de mil novecentos e noventa e nove, está registrado o obito de FRANCISCA DE PAULA FERREIRA ALVES, falecida no dia quatorze de abril de mil novecentos e noventa e nove (14/04/1999), as seis horas e trinta minutos, no Hospital Municipal do Campo Limpo, neste Subdistrito, do sexo feminino, de cor branca, do lar, casada, com 71 anos de idade, natural Itaverava - MG.

Filha de JOSÉ APOLINÁRIO FERREIRA, (falecido) e de LEONOR MARIA DIAS, (falecida).

O atestado de obito firmado pela Dra. CARLA GUERRA MARTINS KEMP - CRM 73593, que deu como causa da morte: infarto agudo do miocárdio.

O sepultamento foi realizado no cemitério Campo Grande, local.

Foi declarante MARIA CONCEIÇÃO PEDRO ALVES - RG. 14.351.348-SP, manipuladora, residente na rua Engenheiro Izaac Copenhague, 88, Alto do Rivieira.

OBSERVAÇÕES: Casada em Itaverava-MG, n. 5, fls. 62, livro B-96, aos 06.06.1950, com Jose Candido Alves. Deixa os filhos maiores, Maria Conceição, Antonio Carlos, Geraldo Zacarias, Sebastiao, Terezinha, Raimundo, Luiz Anselmo, Maria de Fatima, Celso Gabriel, Maria Aparecida e Roberto. Deixa bens, não deixa testamento, não era eleitora.

Obito lavrado de acordo com o provimento C.G.J. 26/81.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 27 de abril de 1999.

Ana Inácio Ferreira
Escrevente autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIAO DE NOTAS DO
29º SUBDISTRITO STº AMARO
ANA INÁCIO FERREIRA
Escrevente Autorizado
Pça. Floriano Peixoto, 422 Tel: 548-3166

Folha nº 04 do proc fls. 7
Nº 01.207 - 14

Adelina Ciccone - Adv. Instrumentar
PF 100 406

Estr. Guaxirubá

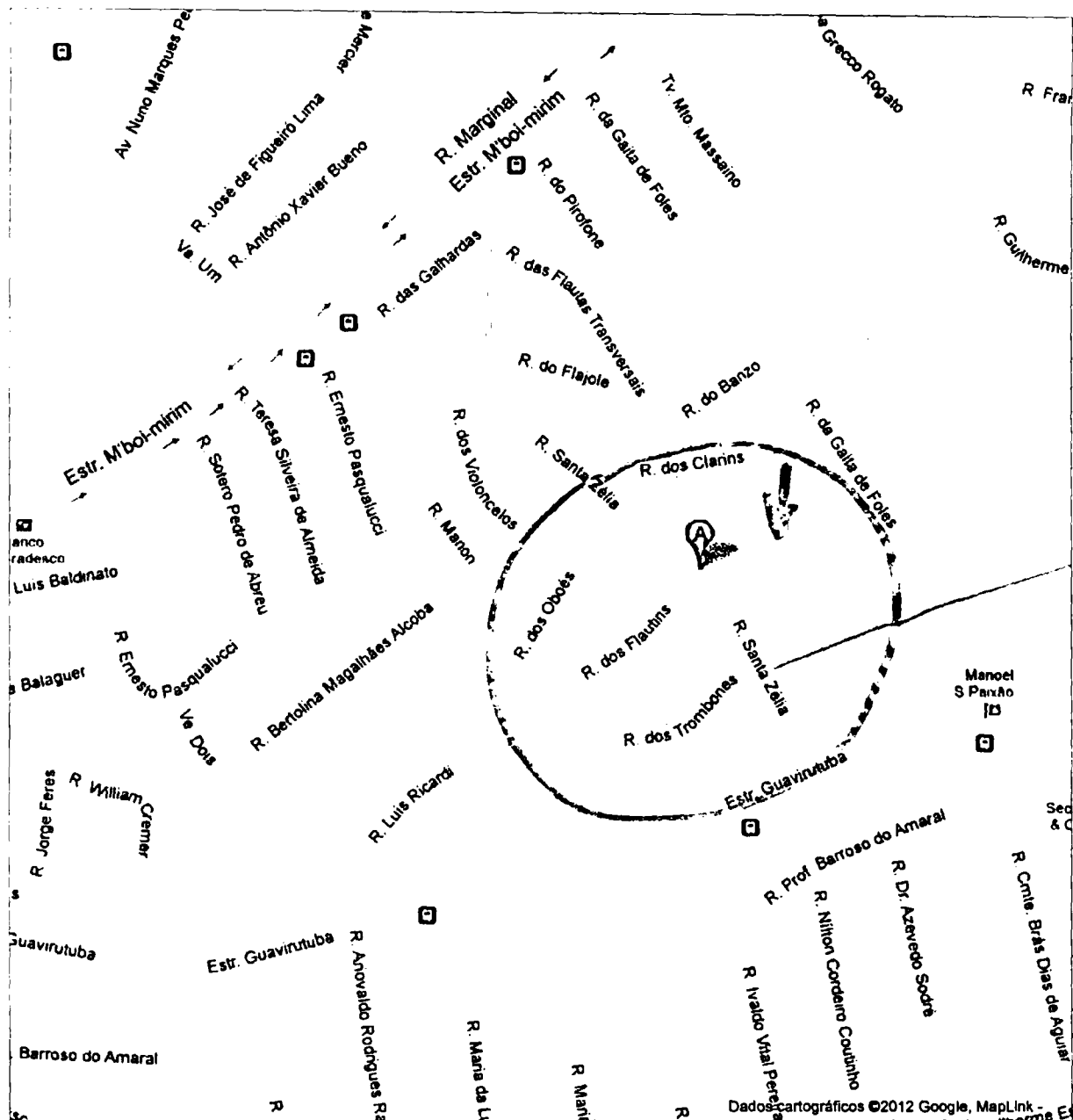
Rua Santa Tênia

Rua dos Lombares

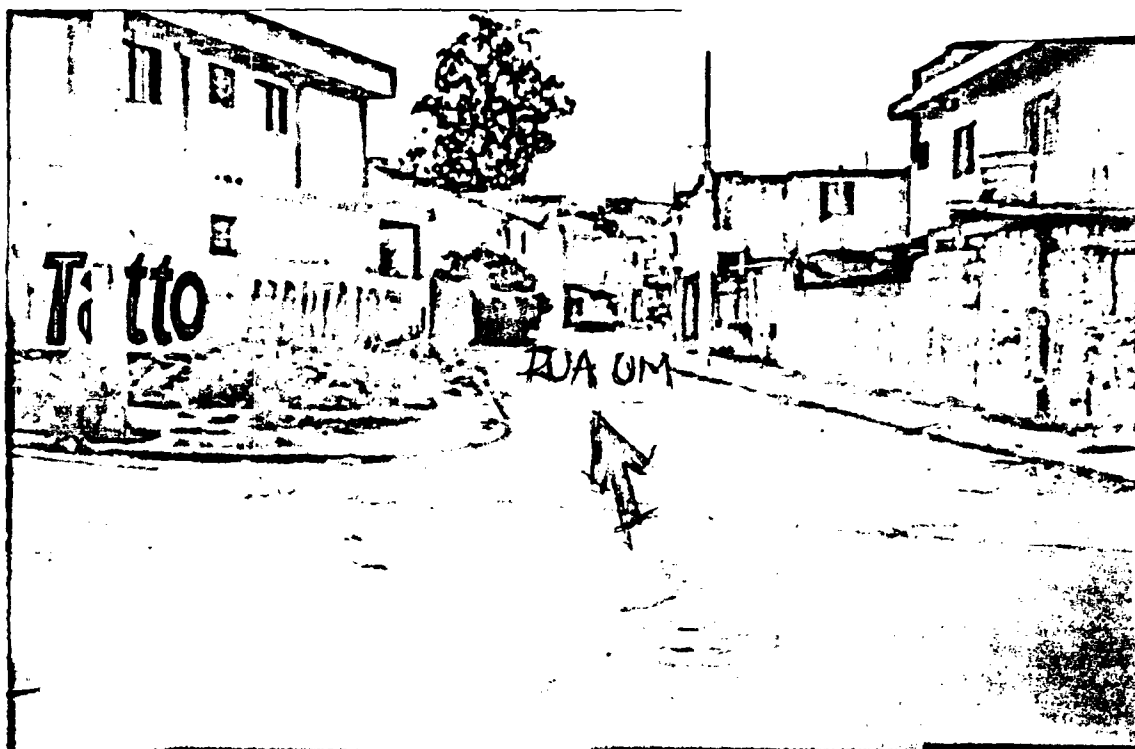
Rua Lima

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link Imprimir ~~Adaptado~~ do Mapa.

Google

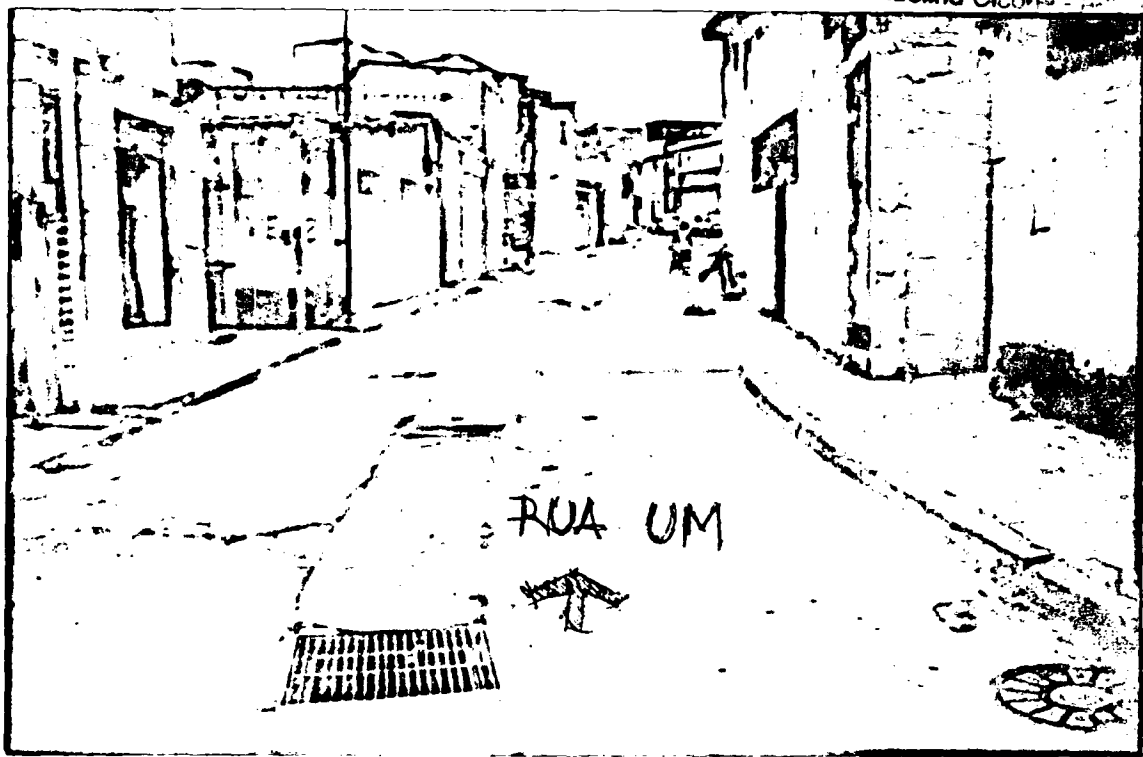


Matéria PL 207/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Folha nº 07 do pro. 10
Nº 01-207-15

Adelina Cico





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 01-207 de 20 14 7, 5, 14 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014
<i>COMISSÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</i>
<i>POLÍTICA JURÍDICA E METODOLÓGICA</i>
<i>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</i>
<i>FINANÇAS E ORÇAMENTO</i>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05/2014
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

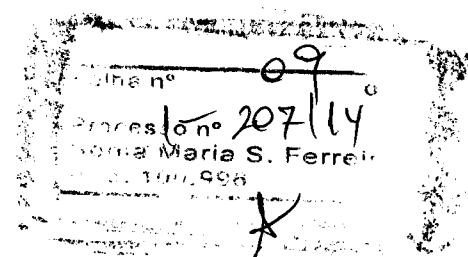
EM *09/05/14* AS *18:00h*
POR *[Assinatura]*
ENVIADO: *13/05/14* AS *17:15h* ASS: *[Assinatura]*

ACOL 12/05/14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Folhas de nºs 09 A 29 rubricados sob Documento em 13/05/14

100996
Sônia M. S. Teixeira
Presidente Parlamentar

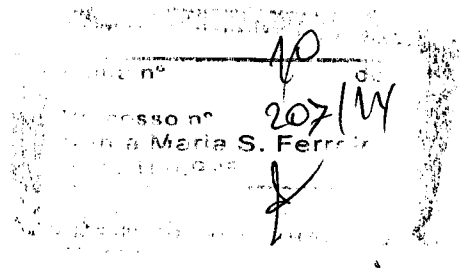


SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 207/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;



- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 13 de maio de 2014

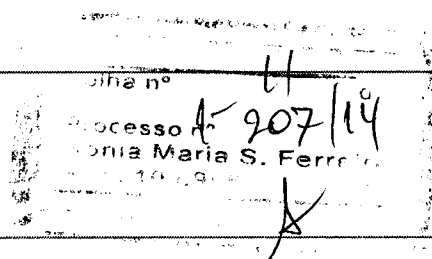

 Marcella Falbo Giacaglia
 Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

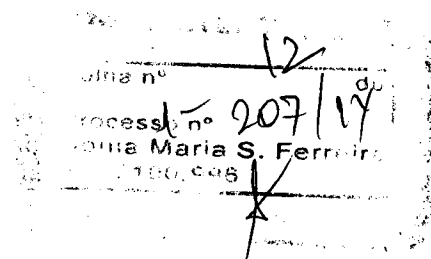
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

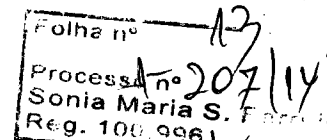
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

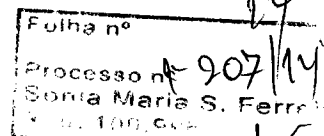
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

15
Folha nº
Processo nº 207/14
Sonia Maria S. Ferreira
Rep. 100.996

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

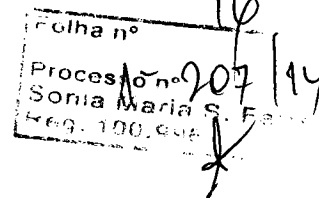
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

17
Processo nº 207/14
Votou Maria S. Ferraz
100,00%

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insera o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insera o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

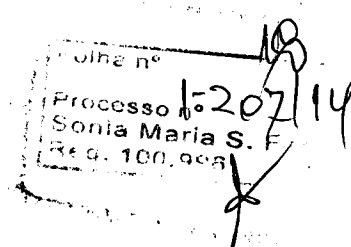
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.



PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

19
Folha nº
Processo nº 207/14
S. 7

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

PUBLICADO DOC 25/02/2014, p. 1 c. 1

20
nº 207/14
Flora Maria S. F.
30.09.2015

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis – PT, Edir Sales – PSD, Floriano Pesaro – PSDB, Jean Madeira – PRB, Orlando Silva – PC do B, Ota – PROS e Toninho Vespoli – PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

Folha nº	25
Processo nº	207/14
Sonia Maria S. P.	
Rep. 100.000	

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referências próximas, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

28/09/2014
2007/14
S. Ferreira
28/09/2014

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Dlímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

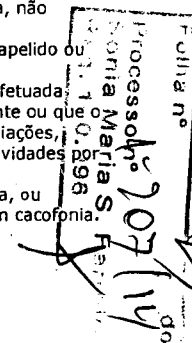
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

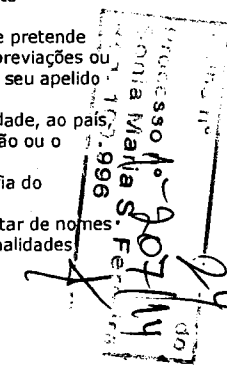
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

16/11/2008
S. MARIA
966
96
96

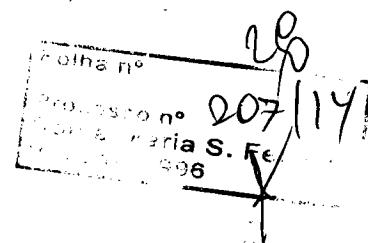
ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Processo nº 111606/14
Folha nº 72
100.90

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

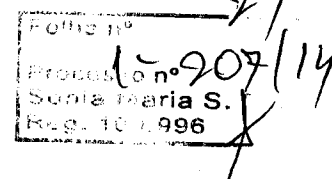
RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1



DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

TIPO:

TITULO:

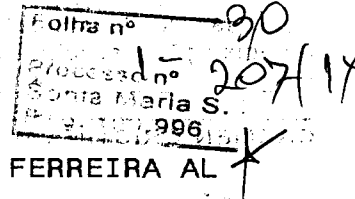
NOME: FRANCISCA DE PAULA FERREIRA AL

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/05/14 às 18h40
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Conte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 18/05/2014
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL
EM 16/05/2014 às 15:28h
POR M^e Yosef
RECEBIDA: 21/05/14 AS: 17:30 h ASS.: [Assinatura]

Segue 41 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 31 e 32 Em 21/05/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 fls. 36
Processo nº 01-207/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

São Paulo, 25 de maio de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00181/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

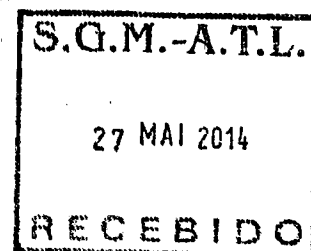
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 207/2014, de autoria do Vereador Milton Leite, que *"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 596.063.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 207/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

AL463

Wm. H. K.

Folha nº 32 60
 Processo nº 01-207/14
 Paulo Victor Freire Ribeiro
 RF. 11.335 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0207/2014 de autoria do nobre vereador Milton Leite:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Rua Francisca de Paula Ferreira Alves) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0207/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante dos autos.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Careí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
 IF-pl0207-14. C

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo 5 nesta data 5 10 de 12

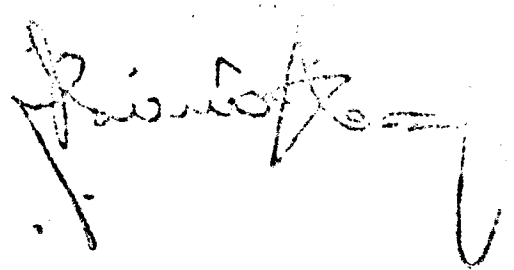
sob nº 33 a 49 10 nº

10 de 10 de 12

Nome FABIO DE CASTRO PAZ

RF 11.120 SGP-12

Secretário





Prefeitura do Município de São Paulo

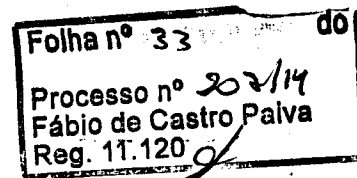
fls. 40

São Paulo, 8 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 399/14-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 00181/2014



Senhor Presidente

DOCREC

765/2014

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações e os esclarecimentos prestados pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 207/14, de autoria do Vereador Milton Leite, que denomina Rua Francisca de Paula Ferreira Alves o logradouro conhecido por Rua Um, com início na Rua Santa Zélia, entre a Estrada Guavirituba e a Rua dos Trombones, Jardim Santa Zélia.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSD
JAM/MNS/drs
Resp 207/14

A Comissão de:

Justiça

09/10/2014


Antonio Isoldo Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/10/14 às 18:10h
J RF 11120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

12 fls. 42
2014-0.151.263-8
Folha de informação nº 01
SGM/ATL
RF: 806.316.8

Do memorando ATL nº 339/2014

juntada em 29/05/2014

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial

Leonardo Reis Casline
Auditor Fiscal Tributário
RF.: 806.316.8

Análise do PL nº 207/2014

CÓPIA

Por se tratar de logradouro não oficial, o logradouro em questão não pode ser denominado por lei, conforme fundamentação abaixo.

"Decreto 49.346 de 27/03/08,

Art. 7º Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente."

Folha nº 34 do
Processo nº 207/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Pela acima exposto sugerimos o veto ao presente Projeto de lei.

CÓPIA

DIMAP-3, em 29 de maio de 2014

Leonardo Reis Casline
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 806.316-8

16:03 11/06/2014 019598 SGM PROTOCOLADO

Matéria PL 207/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

SETOR - 165

Jd. Sta Zélia Qd. 11 e 12
Jd. Dionisio Qd. A
3ª Zona

ENGLoba PARTE DA Q. 240
OFÍCIO 17-146-71

QUADRA 158

Rev. 1967
1969
1970
1971-21.6.71

REV. 1972-13/7/72
REV. 1974-21/8/74

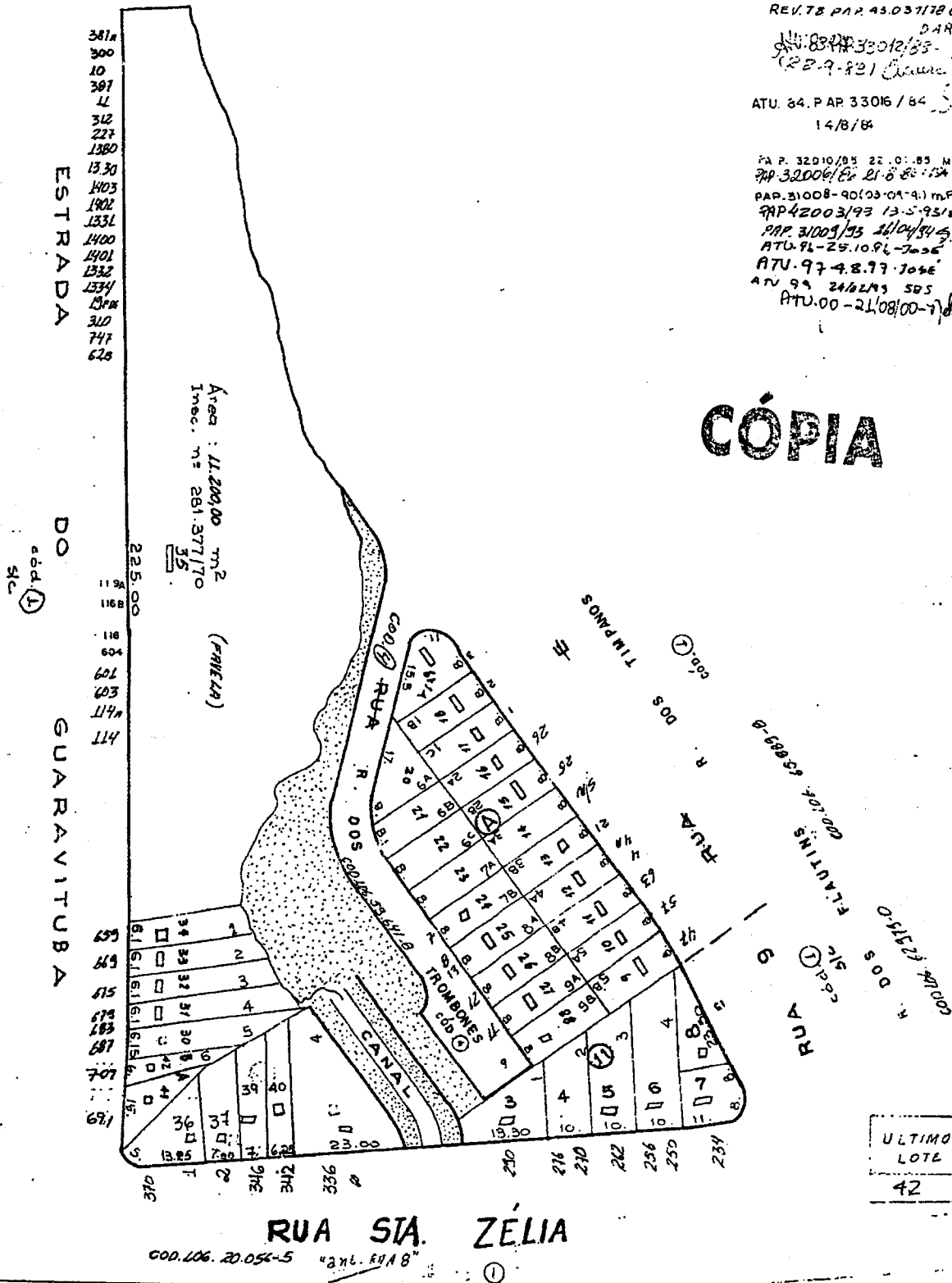
REV. 78 PAR. 43.037/78 (4/1/78)
DARSI

REV. 83 PAR. 33012/83
(22.9.82) Curru

ATU. 84. PAR. 33016/84
14/8/84

PAR. 32010/85 22.01.85 M. I.
PAR. 32006/85 21.8.85 M. I.
PAR. 31008-90(23.04.91) M. I.
PAR. 42003/93 13.5.93 M. I.
PAR. 31009/93 16/04/94
ATU. 91-25.10.91-7006
ATU. 97-4.8.97-7046
ATU. 99-24/6/99-505
ATU. 00-21/08/00-706

CÓPIA



CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
 SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Folha nº 36 do
 Processo nº 207/14
 Fábio de Castro Paiva
 Reg. 11.120

DIVISÃO TÉCNICA DE INFORMAÇÕES - CASE 5
BOLETIM DE DADOS TECNICOS - OFICIALIZAÇÃO

Expediente 2014.0.151.263-8	M.O.C. 2242-2	S.Q.L. 165. Qds 158 e 245
---------------------------------------	-------------------------	-------------------------------------

DADOS DO LOGRADOURO	
CADLOG	Nome Atual RUA UM (CANAL DO CORREGO)

LEGISLAÇÃO									
DENOMINAÇÃO					LEITO				
Qualif.	Tipo	Numero	Ano	Obs.	Qualif.	Tipo	Numero	Ano	Obs.

DENOMINAÇÕES ANTERIORES

EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS			
Documento	Assunto	Identificação	Data

MELHORAMENTOS		
Viários e Sanitários — x —	D.U.P. — x —	Outros — x —
Plano Rodoviário Municipal - PRM — x —		Faixa Dominio — x —

AU/ARR AU 2241 (ARR 4708) e AU 5211
Observações Complementares PRM 265 COM 20 METROS PARA ES. GUNVIRITUBA

DATA 27 / JUN / 2014

Anamara Figueiredo Locatelli
 Responsável pelas informações
 ANAMARA FIGUEIREDO LOCATELLI
 Arquiteto - SEL
 INFO 4

CÓPIA



Escala:

1:2500

Link: http://mdc.prodam/geospweb/PaginasPublicas/_SBC.aspx

Data e Hora: 27/06/2014 15:19:05

Legenda

Júflico-Administrativa

Quadra Predial Quadra Predial - MDC

- ☐ DIMS MUNICÍPIOS
- ☒ HIDROGRAFIA
- ☒ LOGRADOUROS
- ☐ SUBPREFEITURAS
- ☐ DISTRITOS
- ☐ QUADRAS VIÁRIAS

- ☒ Fiscal
- ☒ Municipal
- ☒ Divergente
- ☒ Rural
- ☒ Outros

- ☒ Quadra Viária Quadra Viária - MDC
- ☒ Lotes
- ☒ Hidrografia Rio, Córrego e Lago
- ☒ Topografia Curva Mestra
- ☒ Topografia Curva Intermediária
- ☒ Aa Logradouros Logrd SF-Texto

SUPOSTA EXTENÇÃO DO LOGRADOURO

Folha nº 38

Processo nº 202/14
Fábio de Castro Pahl
Reg. 11.120

PRACA VICENTE
RODRIGUES MARTINS

2014 915T

SETOR 165



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 39 30/09/2015 00:00

Processo nº 202/14 fls. 47
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÓPIA

folha de informação nº 58

do processo nº 2014 – 0.151.263 – 8 em 23/07/2014 (a)

Ana Maria Boltzini
A.G.P.P.
INFO-2

Ref: memorando nº 0118/14 – ATL III

Interessado: vereador Milton Leite – PL 0207/14.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Francisca de Paula Ferreira Alves.

INFO G

Senhor Supervisor

Verificando as informações anexadas a este expediente em especial as plantas de parcelamento do solo e a informação do Boletim de Dados Técnicos de folhas 27, não vislumbramos nenhuma informação acerca da abertura do referido logradouro seja sobre a forma de aprovação por parcelamento do solo seja através de lei de melhoramento viário.

Tampouco foi ouvido PARHIS 4 sobre a possibilidade de oficializar o logradouro.

Assim, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03, conforme segue:.

Item 1 – o espaço livre sobre o qual foi aberta a via é bem público.

Item 2 – nada consta quanto a oficialização da rua.

Item 3 – não existe denominação para o logradouro.

Item 4 – o nome “Francisca de Paula Ferreira Alves” não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não.

Item 6 – não é possível responder visto não haver planta de parcelamento ou aprovação por lei de melhoramento viário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 40 do
Em 23/07/2015 00:00:00
Processo nº 207/14
Fábio de Castro Palva 48
Reg. 11.120

CÓPIA

folha de informação nº 59

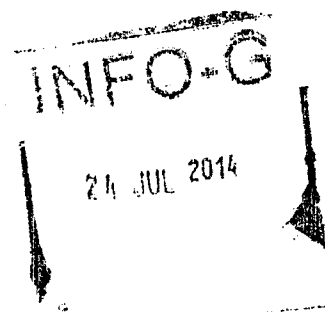
do processo nº 2014 - 0.151.263 - 8 em 23/07/2014 (a)

Ana Maria Beccato Mellone
A.B.P.P.
INFO-2

Por conta do exposto e considerando que a via foi aberta parcialmente sobre espaço livre ocupado irregularmente por moradias, sugerimos o veto ao Projeto de Lei.


ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

23/07/2014





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 44
Processo nº 207/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.151.263-8

Folha de informação nº 60
em 28/ 07 / 2014

INÊS TEIXEIRA
R.F. 595.633.4
CASE - SEMAB

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.
ASSUNTO: Denominação de Logradouro – PL Nº 207/14
INFORMAÇÃO: 0402/INFO - G/2014

SEL – Assessoria Especial

Sr(a). Assessor(a) Especial

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei nº 0207/14, visando a denominação de logradouro público, conhecido por “Rua Um”, como “Rua Francisca de Paula Ferreira Alves”, situada no Jardim Santa Zélia, Zona Sul.

Tendo em vista as informações prestadas por INFO 2 em cota retro, que endossamos, solicitamos o encaminhamento do presente a SGM/ATL para conhecimento e demais providências.

28 / 07 / 2014


AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor
INFO/SEL

MMRT/mmr



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 42 do
Processo nº 207/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 50

CÓPIA

Fls. de informação nº 61

em 14/08/14 (a).....

Valéria C. Oliveira
Assessora Técnica I
Secretaria Municipal de
Licenciamento
RF. 515436-3

Do processo nº 2014-0.151.263-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Referente ao PL 207/14, de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre denominação de logradouro público. Pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 2284/SEL-G/2014

SGM - ATL

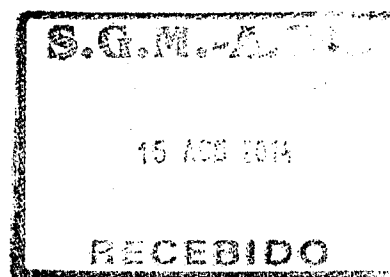
Senhora Assessora Especial

Em atenção à v. solicitação às fls. 57, com escusas face ao tempo decorrido, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 58/60, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referentes ao PL 207/14.

São Paulo, 14 de agosto de 2014

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
SEL - G

RBAP



16:51 14/08/2014 023747 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 207/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS

Folha nº 43 fls. 31
 Processo nº 207/14
 Fábio de Castro Paiva
 Reg. 11.120

Fls. de informação nº 63

Do Processo nº 2014-0.151.263-8 em 09/09/2014

(a) *[Signature]*
 AMPLIADA DE A. L. MAGALHÃES
 Dir. Div. Técnica
 SEL/PARHIS-4

INTERESSADO: PMSP – Secretaria de Governo Municipal
ASSUNTO: Certidão Sobre Imóvel

PARHIS - 4

Sra. Diretora de Divisão

CÓPIA

Em atenção à solicitação inicial de oficialização/denominação da via indicada as folhas 28/29 e com base na existência de antigo córrego assinalado na planta de folha 55, se faz necessário preliminarmente, encaminhar a PROJ e DESAP para nos informar sobre a execução de canalização de via para que, posteriormente, possamos nos manifestar sobre a oficialização da via em questão.

São Paulo, 09/09/2014.

[Signature]
Eng. JORGE CHEIBUB FILHO
 Esp. Desenvolvimento Urbano III
 PARHIS - 42

JCF/lasm

PARHIS - G

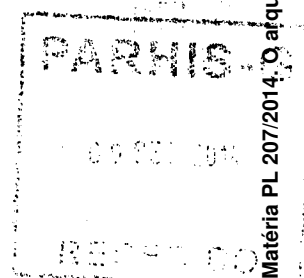
Sra. Coordenadora

Com os esclarecimentos em cota retro do Eng. Jorge Cheibub, propomos o envio do presente à PROJ e DESAP para prosseguimento.

São Paulo, 09/09/2014.

[Signature]
Arq. Lucila de Almeida S. Magalhães
 Diretora de Divisão Técnica
 PARHIS - 4

LASM/lasm





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA URBANA
DIVISÃO DE PROJETOS DE ÁGUAS PLUVIAIS - PROJ.4

Folha nº 44
Processo nº 207/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
30/09/2015 00:00:00
fls. 52

Folha de informação nº 66

Processo nº 2014-0.151.263-8

em...../...../2014 Neusa S. C. Cavalcanti
R.E. 00017
AGFP - Proj. 4

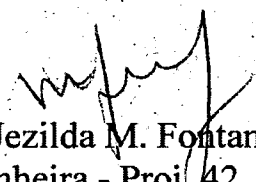
Informação nº : 3194/Proj.4/2014
Referência : Processo nº 2014-0.151.263-8
Local : R. Santa Zélia
Assunto : Projeto de Lei

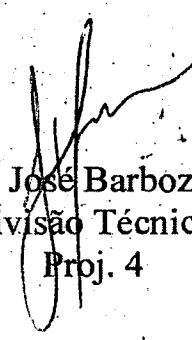
Obras 003
Sr. Assistente Técnico,

CÓPIA

Solicitamos informar se consta cadastro de drenagem de córrego interno à quadra grafada em folha de nº 29 e 55 deste.

16 de Setembro de 2014


Maria Jezilda M. Fontana
Engenheira - Proj. 42


Engº Milton José Barboza
Diretor de Divisão Técnica
Proj. 4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA URBANA
DIVISÃO DE PROJETOS DE ÁGUAS PLUVIAIS - PROJ.4

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 45 do
Processo nº 207/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de informação nº: 67

Processo nº 2014-0.151.263-8

em/...../2014 (a) *[Signature]*
Daniele dos Santos Silva
Assistente Gestão Pol. Públicas
RF: 734.667.1.00

Informação nº : 3219/Proj.4/2014
Referência : Processo nº 2014-0.151.263-8
Local : Rua Um – Início na Rua Santa Zélia entre a Estrada
Guavirituba e Rua dos Trombones
Assunto : Projeto de Lei – Denominação de logradouro

Proj. G
Sr. Superintendente,

CÓPIA

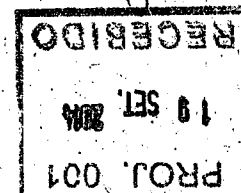
Não consta dos arquivos de Obras 003, cadastro de canalização do córrego situado na Rua Santa Zélia.

Sugerimos consultar SP-Obras quanto a execução de obras no local.

18 de Setembro de 2014

[Signature]
Maria Jezilda M. Fontana
Engenheira - Proj. 42

[Signature]
Engº Milton José Barboza
Diretor de Divisão Técnica
Proj. 4





Folha nº 116 1154
Processo nº 202/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2014-0.151.263-8

em

(a)

Informação: 4026/PROJ-G/2014

Referência: Processo nº 2014-0.151.263-8

Assunto: Diretrizes Hidráulicas/PL nº 207/14 (denominação de logradouro público)

SEL/PARHIS-G

60.68.40.010

CÓPIA

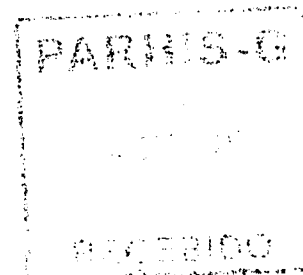
Sr^a. Coordenadora,

Em vista do prazo de devolução requerido (22/09/2014), restituímos o presente com as informações de Proj 4 a fls. 67.

19 / setembro / 2014

ENGº PEDRO LUIZ DE CASTRO ALGODOAL
Superintendente de Projetos Viários
PROJ-G

fyg/





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS

Folha nº 42
Processo nº 207/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
fls. 55

Fls. de informação nº.....

Do Processo nº 2014-0.151.263-8 em

(a).....
Ata de 25/09/2014
COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal - SGM
ASSUNTO: PL 207/14 – Denominação de Logradouro Público

CÓPIA

PARHIS - G

Sra. Coordenadora

Trata o presente de subsidio para o PL 207/14 de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a denominação / oficialização de via conhecida como "Rua Um", com início na Rua Santa Zélia, entre a Estrada Guavirituba e a Rua dos Trombones, no Jd. Santa Zélia.

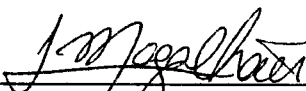
A vista da inexistência de informações em SIURB / PROJ e OBRAS sobre a canalização do córrego por onde atualmente passa a via que se pretende denominar/oficializar esclarecemos que, a via não pode ser considerada oficial.

É o que tínhamos a informar no momento.

Com o exposto, propomos o retorno para SGM / ATL, para prosseguimento.

Atenção ao prazo legal em curso.

São Paulo, 25/09/2014.


Arq. Lucila de Almeida S. Magalhães
Diretora de Divisão Técnica
PARHIS - 4

LASM/lasm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS

Folha nº 48 fls. 006
 Processo nº 207/14
 Fábio de Castro Paiva
 Reg. 11.120

Fls. de informação nº. 77

Do Processo nº 2014-0.151.263-8 em 25/09/2014

(a).....

INTERESSADO:

PMSP – SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Denominação de Logradouro

SEL – G

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Informação: nº 1458/PARHIS-G/2014

Com o exposto por PARHIS-4 às fls. 70, quanto a via não poder ser considerada oficial, propomos o retorno do presente a SGM/ATL, para conhecimento.

São Paulo, 25 de Setembro de 2014.

MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO
Coordenadora
PARHIS-G



CV/amrs



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA

do processo 2014-0.151.263-8

em 26/09/14 (a)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 207/14 – Vereador Milton Leite

INFORMAÇÃO Nº 2765/SEL-G/2014**SGM/ATL**

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Em atenção à solicitação inicial de V.Sa. às fls. 62, restituo o presente com as informações de SIURB/PROJ/OBRAS e PARHIS, de que o logradouro que se pretende atribuir denominação através do projeto de lei em comento, não pode ser considerada, o que impede a propositura prosperar.

/ setembro / 2014

MARIA ROSA LAZINHO

~~Chefe de Gabinete~~

Secretaria Municipal de Licenciamento

PEB

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/14 AS 16:25 h
POR Leona
SAÍDA: 23/10 AS: 16 h 33 ASS.: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/14 AS 18 h
POR LSA
SAÍDA: 28/11/14 AS: 17 h 20 ASS.: LSA

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob foto(s)
nº 50 Em 11/10/13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 50 fls. 59
do Proc.
Nº 01-207 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR

pl0207-14

PARECER N 994/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0207/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Milton Leite, que denomina Rua Francisca de Paula Ferreira Alves, o logradouro público, conhecido como "Rua Um", com início na Rua Santa Zélia, entre a Estrada Guavirituba e a Rua dos Trombones, situada no Jardim Santa Zélia, Zona sul.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta ampara-se no art.13, I e XXI, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, "não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI – denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

RELCOM
1026/2015

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE ZATO

ROBERTO TRIPOLI
MARCO BOLIZARIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 06 / 15
Pág. 119 Col. 2
Conferido. [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 15/06/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

12 JUN. 2015

Secretário [assinatura] RF

Agostinho Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JULIANA CANCOSO

Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Em [assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 51252 Em 06/04/16

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 51 fls. 61Processo nº 207/2014Inamar Alves de Sousa Jr.
E. 101.204 - SGP-12

PAR

488/2016

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que *dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências*.

Além da justificativa acompanha a proposta: croqui do local, fotos e certidão de óbito da homenageada.

Segundo o autor, a proposta tem como objetivo homenagear Francisca de Paula Ferreira Alves por suas obras e ações meritórias e relevantes.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que: o espaço sobre o qual a via foi aberta é bem público, não possui denominação e o nome proposto não constitui homonímia. Afirma, contudo, que a via não é oficial e sua oficialização depende de manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Obras sobre a canalização ou não do córrego.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** deste projeto de lei.

Cabe destacar que o trecho do córrego cuja propositura visa denominar encontra-se canalizado e consolidado como via, servindo tanto para circulação de veículos e pedestres quanto para o acesso aos imóveis.

Face ao exposto, e considerando a importância da denominação do logradouro para os moradores da região, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente** a sua aprovação, na forma do seguinte **Substitutivo**, elaborado com intuito de melhor caracterizar o logradouro.

SUBSTITUTIVO Nº**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 207/14.**

Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Rua Francisca de Paula Ferreira Alves, o logradouro público, conhecido como "Rua Um", com início na Rua Santa Zélia e término na Rua Willian Cremer



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/14.**

(Setor 165 – Quadras 151, 154, 155, 158 e 245), situado no Jardim Santa Zélia, Distrito de Jardim Ângela, Subprefeitura de M'Boi Mirim.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


DALTON SILVANO


GILSON BARRETO
Presidente


NELO RODOLFO


GEORGE HATO


PAULO FRANGE


JULIANA CARDOSO
Relatora


SOUZA SANTOS

RELCOM
498/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/04/2016

Pág. 110 Col. 3

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *Just.*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 11/04/16
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 *Just.*

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 12/04/16 às 10h

RF

Paulo Victor *Paulo Victor* Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

do Vereador / A Vereadora

Torinha Vespoli

relatar.

da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

12/04/2016

RF

o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 2º artigo 53 do R.

Segue _____ juntado _____, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado _____ sob folha(s) nº 053. Em 20/06/16

Rubem Davi Romanelli - RF 11.257
Técnico Administrativo - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1062/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, denomina Rua Francisca de Paula Ferreira Alves o logradouro público conhecido como "Rua Um" situada no Jardim Santa Zélia, Zona Sul.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável mediante substitutivo** apresentado no intuito de melhor caracterizar geograficamente o logradouro em questão.

Segundo a justificativa do projeto, a homenageada lutou para o progresso da comunidade por meio da Associação dos Moradores e Amigos de Bairro, tendo o seu trabalho reconhecido e admirado pela população local.

Em abril de 2016, o parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou a seguinte consideração acerca da canalização do córrego:

"Cabe destacar que o trecho do córrego cuja propositura visa denominar encontra-se canalizado e consolidado como via, servindo tanto para circulação de veículos e pedestres quanto para o acesso aos imóveis"

Com esse destaque, o parecer da Comissão de Política Urbana foi favorável mediante apresentação de substitutivo que detalha melhor a localização geográfica do logradouro em questão.

Tendo em vista a importância da denominação de logradouros na organização urbana da região, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 15.06.16.

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

Pr. EDEMILSON CHAVES

PAULO TORILLO

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 06 / 16
Página 74 coluna 01
Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 20 / 06 / 16

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO SGP
EM 23/06/16
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Francisco Atilio
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21 / 06 / 16
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
54a e folha de informação
sob n° 2110116
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF. 101.252 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 54	do Processo	fls. 66
nº PL 207 de 2014		
Roberto César Gonçalves RF 164252		

PAR

1415/2016

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, visa denominar Rua Francisca de Paula Ferreira Alves, o logradouro público, conhecido como "Rua Um", com início na Rua Santa Zélia, entre a Estrada Guavirituba e a Rua dos Trombones, situada no Jardim Santa Zélia, Zona sul.

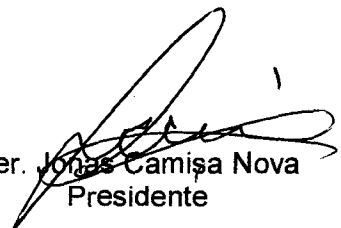
A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo a fim de "melhor caracterizar o logradouro".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

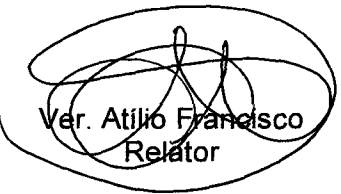
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

19/10/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales

Ver. Jair Tatto


Ver. Ota

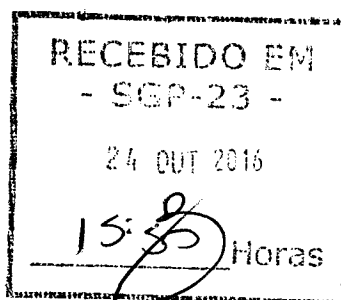

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1448/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 10 / 2016
Pág. 64 Col. 2a
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Abertura do prazo de 5 sessões ordinária,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

21 / 10 / 2016
Página(s) 63 Coluna(s) 4a

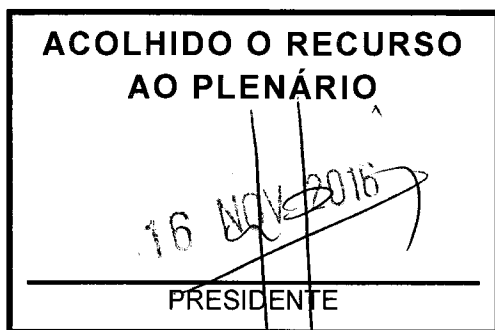
Conferido por _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

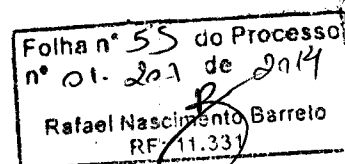
São Paulo 21/10/16

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 65 a — e folha de
informação sob nº — 17 11/11/16
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



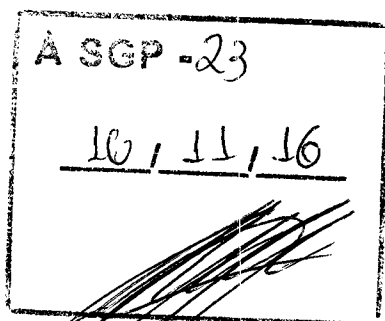
REC
84/2016

RECURSO

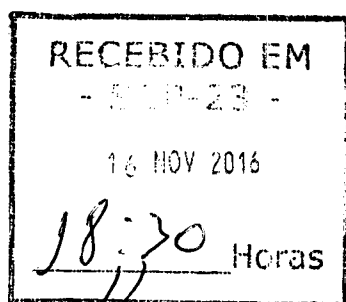
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 207/14, que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Milton Leite, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SEP-22 - 16/11/2016 - 15:36 - 00369 - 1/1



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Kethya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

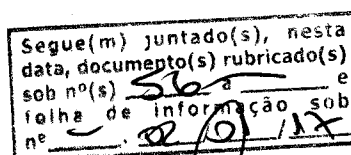
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

17/11/2016

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0207 de 2014.

fls. 70

Papel para informação, rubricado como folha nº

56

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

Sigue (in) a data,
documento (s) sob
n.º 27
sob n.º 48
201 03/17
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

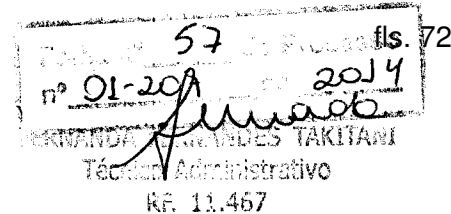


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RDS

341/2017

REQUERIMENTO



Senhor Presidente,

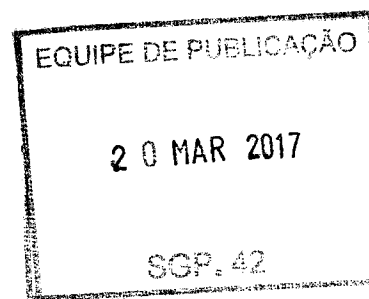
REQUEIRO, nos termos do artigo 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação do Projeto de Lei nº 207/2014.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017

Milton Leite
Vereador

Líder do DEMOCRATAS

16:01 20/03/2017 017621 - Protocolo Legislativo - SGP 22



SGP-21
20.03.17

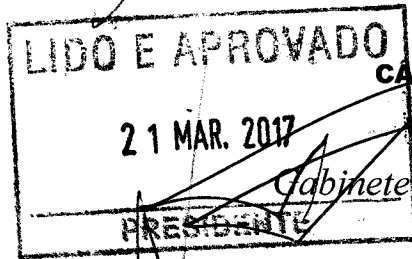

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 54 a 61 e
folha de informação sob
nº 62. 23/03/2017


Marcia Gzoli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.934



Marcia Gazoti
RF 52.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Milton Leite

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº AO
PROJETO DE LEI Nº 207/2014, DE
INICIATIVA DO VEREADOR MILTON
LEITE, QUE DISPÕE SOBRE
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com fundamento no artigo 271, do Regimento Interno desta Casa apresento, aos meus pares, a presente proposição para a inclusão do artigo X abaixo, onde couber renumerando-se os demais, na seguinte conformidade:

“Art. Xº. Denomina “Praça Ayrton Senna do Brasil” a área municipal delimitada pela Rua Curitiba – Codlog 33281-0, acesso da Avenida Pedro Álvares Cabral - Codlog 36.203-4, Rua Marechal Maurício Cardoso – Codlog 13.739-1 e a divisa do Círculo Militar de São Paulo - Distrito de Moema.”

Sala das Sessões, em

Milton Leite
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Milton Leite

JUSTIFICATIVA

A merecida homenagem se pretende atribuir a Ayrton Senna deve-se à sua atuação no automobilismo, e, principalmente à sua pessoa: a área escolhida tem estreita conexão com sua vida, pois é um local hoje direcionado ao desenvolvimento de atividades esportivas.

Ayrton Senna da Silva, piloto de Fórmula Um entre as décadas de 80 e 90, convertendo-se no maior ídolo brasileiro do automobilismo.

Nascido em São Paulo no dia 21 de março de 1960, Senna iniciou sua carreira no automobilismo como a da maioria dos pilotos: no kart. Aos 14 anos, conquistou seu primeiro título, o Paulista de Kart de 1974, conquista que se repetiu em 1976. No kart, também foi campeão brasileiro em 1978, 1979 e 1980 e sul-americano em 1977 e 1980.

Falecido em 1994, ainda jovem, dentre o legado de coragem, determinação e de sucesso no esporte que praticava, está o "Instituto Ayrton Senna", organização sem fins lucrativos que visa ampliar oportunidades para crianças e jovens através da educação que foi criado a partir da ideia e vontade do tricampeão de fórmula um em transformar o Brasil num lugar melhor.

Sala das Sessões, em


MILTON LEITE

VEREADOR

Folha nº 61 do processo
nº 01-2014 de 2014
Marcia/Gazoti
RF 31539





Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-207 de 2014 22/03/2017

(a)

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnica Administrativo
RF 51.539

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Emenda de nº 1, de autoria do autor ao Projeto de Lei 207/2014 foi aprovada em 1ª discussão e votação na forma do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente na 6ª Sessão Extraordinária, no dia 21 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação do Vencido.

22/03/2017

Eduardo Akamine

Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/3/17 às 14h
RF 11120

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 28/03/2017

Presidência

Obs.: O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 27/03/17 às 14:18 h

POR Karol

SAÍDA: 27/03/17 às 16 h ASS.: Karol

Segue Anexo, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 63 e 64. Em 07/04/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 63 do Proc. fls. 81
Nº 207 de 2014

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 SGP. 12

PAH

pl0207-14

244/2017

PARECER Nº --- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO
DE LEI Nº 0207/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a
denominação de logradouro público e dá outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa (f. 50); parecer favorável com apresentação de substitutivo por parte
da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (f. 51-52); e pareceres
favoráveis das Comissões de Educação, Cultura e Esportes (f. 53) e de Finanças e
Orçamento (f. 54), nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Política
Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Nos termos do art. 82 do Regimento Interno, foi acolhido recurso e o projeto foi submetido a
Plenário (f. 55).

Em Plenário foi apresentada Emenda Aditiva de nº 01 (f. 59), a qual foi aprovada em 1ª
discussão e votação, na 6ª Sessão Extraordinária, na forma do Substitutivo da Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (f. 62).

Após, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas,
segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 0207/14

Dispõe sobre denominação de logradouros
públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Fica denominado Rua Francisca de Paula Ferreira Alves o logradouro público
conhecido como Rua Um, com início na Rua Santa Zélia e término na Rua William Cremer
(setor 165 – Quadras 151, 154, 155, 158 e 245), situado no Jardim Santa Zélia, Distrito de
Jardim Ângela, Prefeitura Regional de M'Boi Mirim.

HELCOM

246/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0207-14

fls. 82

Folha nº 64 do Proc.
Nº 207 de 2014

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

Art. 2º Fica denominada Praça Ayrton Senna do Brasil a área municipal delimitada pela Rua Curitiba – CODLOG 33.281-0, acesso da Avenida Pedro Álvares Cabral – CODLOG 36.203-4, Rua Marechal Maurício Cardoso – CODLOG 13.739-1 e a divisa do Círculo Militar de São Paulo – Distrito de Moema.

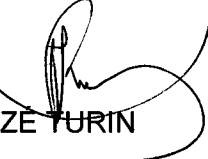
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

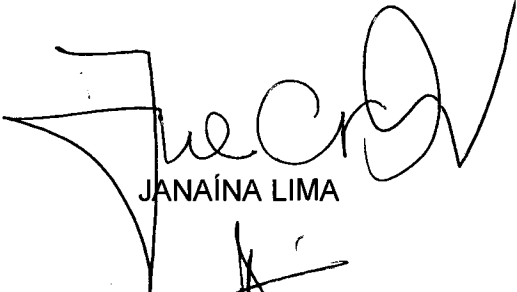
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/04/14.


MÁRIO COVAS NETO


REIS
EDIR SALES


SANDRA TADEU


ZE TURIN


JANAÍNA LIMA


RINALDI D'AGILÃO


CAIO MIRANDA


CLAUDINHO DE SOUZA

DE 07/04/17

Pág. 148 Col. 4

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ~~URB~~
Em ~~URB~~
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12

A SGP. 21

Em 07/04/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 65 a 66 e
folha de informação sob
nº 25.04.17

Marcia Gzoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51439

- “PL 207/2014, do Vereador MILTON LEITE (DEMOCRATAS) Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências. (REF: Rua Francisca de Paula Ferreira Alves) FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 207/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa Emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda: com fundamento do artigo 271, do Regimento Interno)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos a Emenda ao PL 207/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para redação do vencido.

- “PL 207/2014, do Vereador Milton Leite (DEMOCRATAS). Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências. (Ref: Rua Francisca de Paula Ferreira Alves) Fase da discussão: 2ª da Redação do Vencido. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 207/2014, na forma da Redação do Vencido. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº **01 - 207** de **2014**.

18/04/2017 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

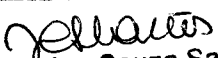
O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na forma da Redação do Vencido de folha(s) nº 63 e 64 na 11ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 18 de abril de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

18/04/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
28 ABR 2017
15:05 Horas

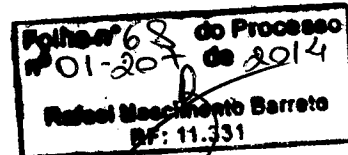

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 68 a 70 e folha de
informação sob n° 71 28/04/17
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 18 de abril de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00640/2017

Senhor Prefeito,

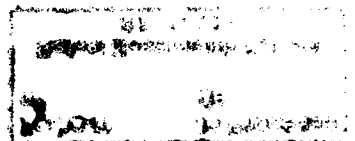
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 207/14, de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

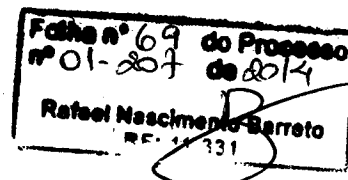
A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

ARS/jcss.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 63/64 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 207/14)
(VEREADOR MILTON LEITE – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre denominação de
logradouros públicos, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de abril de 2017,
decretou a seguinte lei:

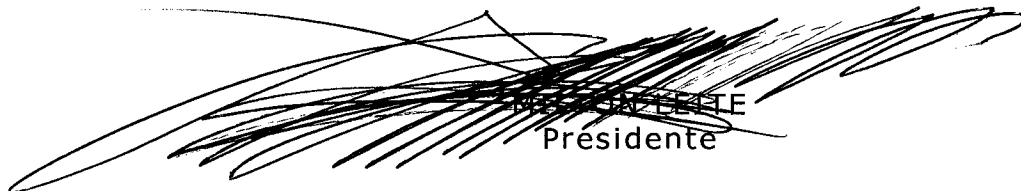
Art. 1º Fica denominado Rua Francisca de Paula Ferreira Alves o
logradouro público conhecido como Rua Um, com início na Rua Santa Zélia e
término na Rua William Cremer (Setor 165 – Quadras 151, 154, 155, 158 e
245), situado no Jardim Santa Zélia, Distrito de Jardim Ângela, Prefeitura
Regional de M'Boi Mirim.

Art. 2º Fica denominada Praça Ayrton Senna do Brasil a área
municipal delimitada pela Rua Curitiba – CODLOG 33.281-0, acesso da Avenida
Pedro Álvares Cabral – CODLOG 36.203-4, Rua Marechal Maurício Cardoso –
CODLOG 13.739-1 e a divisa do Círculo Militar de São Paulo – Distrito de Moema.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

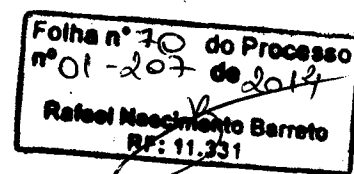
Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 18 de abril de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 640, de 18/04/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 207/14, de autoria do Vereador Milton Leite.

RECEBIDO
SGM/ATL

18/04/17

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 01-207 de 20 14, 28/04/17 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 28/04/2017, págs. 1ª, col. 1ª,
foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.638, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 28/04/17

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo